



JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE CAMAMU BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-35.2020.6.05.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE CAMAMU BA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENOC SOUZA SILVA PREFEITO, ENOC SOUZA SILVA, ELEICAO 2020 JUCIARIA BARBOSA DOS SANTOS BATISTA VICE-PREFEITO, JUCIARIA BARBOSA DOS SANTOS BATISTA
IMPUGNANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER FERRAO JUNIOR - BA15745
os do(a) IMPUGNANTE: ROSANE DE DEUS SANTANA DOS REIS - BA66427, GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR - BA17633
IMPUGNADO: ELEICAO 2020 ENOC SOUZA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 JUCIARIA BARBOSA DOS SANTOS BATISTA VICE-PREFEITO, ENOC SOUZA SILVA, JUCIARIA BARBOSA DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) IMPUGNADO: WALTER FERRAO JUNIOR - BA15745

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas – Eleições 2020 – do candidato a prefeito Enoc Souza Silva, município de CAMAMU.

Recebida a inicial, providenciou-se a publicação de edital, facultando a quaisquer interessados a possibilidade de apresentação de impugnações, no prazo de 3 (três) dias.

Houve impugnação interposta pelo Republicanos.

Após análise, a unidade técnica baixou diligência para complementação da documentação e apresentação de esclarecimentos.

Em sua resposta o candidato peticionou apresentando argumentos, justificativas e juntou alguns documentos e referentes a análise realizada pela equipe técnica do TRE. Na mesma peça apresentou defesa à impugnação..

O analista técnico manifestou-se pela desaprovação das contas, tendo em vista a movimentação financeira em desacordo com as normas vigentes.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também opinou pela desaprovação das contas.

É o breve relato. **Decido.**

De logo, no que se refere à impugnação ofertada pelo partido Republicanos, entendo que a mesma não deve prosperar, uma vez que os elementos que constam dos autos não comprovam as alegações que constam na mesma. Note-se que, em síntese, o impugnante alega falta capacidade processual, uso de recurso de origem não identificada e falta de comprovação de gastos. Acontece que os documentos anexados aos autos (os quais podem ser apresentados até na fase recursal) dizem o contrário, pois existe advogado legalmente constituído através de instrumentos de mandatos anexados aos autos. Por outro lado os recursos financeiros doados ao candidato encontram-se devidamente identificados em diversos comprovantes de depósito/transferência bancária juntados aos autos, inclusive aquele oriundo do FEFC no valor de R\$ 40.00,00. Quanto aos gastos eleitorais, não foi detectada omissão pela equipe técnica do TRE, porém uma parte dos mesmos apresenta-se como irregular, conforme parecer conclusivo.

De fato, compulsando os autos, resta comprovado que o candidato desobedeceu as determinações contidas na Resolução TSE 23.607/2019. Percebe-se que foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a saber, ausência de indicação das dimensões dos materiais gráficos adquiridos, nas notas fiscais apresentadas; contratação indireta de pessoal o que se traduz em irregularidades com potencial para conduzir à desaprovação das contas.

Pois bem.

O candidato trouxe argumentos em sua defesa a fim de justificar o ocorrido, argumentando em síntese de que não haveria proibição legal.

Em que pesem os argumentos apresentados, não obstante não haver vedação expressa a contratação indireta, essa modalidade de contratação inviabiliza aferição do disposto no o art. 41 da Resolução TSE nº7 23.607/2019. Ademais, o art. 38 da citada Resolução estabelece que os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, débito em conta ou cartão de débito da conta bancária, inferindo-se que a contratação indireta de pessoas por outras pessoas físicas impossibilita a aplicação dos recursos de campanha eleitoral.

Em tais situações, a jurisprudência dos tribunais eleitorais tem orientado pela desaprovação das contas, cumulada com o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, como vemos:

“ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. 1. Encerrada a fase de exame das contas, persistiu a seguinte irregularidade: saque na conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 1.765,00, para constituição de fundo de caixa em valor superior ao permitido, em desconformidade com o disposto nos arts. 41 e 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2. A falha apurada é apta a macular o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da arrecadação e da utilização de recursos na campanha eleitoral, ensejando, assim, a sua desaprovação, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. A ausência de comprovação da regular utilização ou a utilização indevida de recursos públicos implica a sua devolução ao Tesouro Nacional, como determina o art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 4. DESAPROVAÇÃO das contas, determinando-se o recolhimento da quantia de R\$ 1.765,00 ao Tesouro Nacional, acrescida de juros moratórios e atualização monetária.” (TRE-RJ -PC: 060737284 RIO DE JANEIRO -RJ, Relator: PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019, grifos nossos)

Por outro lado, como bem observou o Ministério Público Eleitoral, o candidato aplicou irregularmente recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$12.000,00, o que, por si só, já implicaria na desaprovação das contas, além da devolução da quantia ao erário.

Ante a todo o exposto, acolho *in totum* as manifestações da unidade técnica e do *Parquet*, julgando **DESAPROVADAS** as contas de campanha do candidato em epígrafe, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando evidenciada a existência de irregularidade insanável.

Por corolário, considerando a aplicação irregular de recursos oriundos do FEFC, **DETERMINO** o recolhimento do valor irregularmente recebido no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de encaminhamento

dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme art. 32, §1º e 2º, da Resolução de Contas Eleitorais 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81 da Resolução de Prestação de Contas de Campanha, abra-se vista os autos, via sistema, ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Após o trânsito em julgado, anotadas as informações no SICO e cumpridas as determinações, archive-se.

Camamu, (assinado e datado eletronicamente).

Dr. Leonardo Rulian Custódio

Juiz da 78ª Zona Eleitoral